



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13900.000482/2002-76
Recurso nº 234.166 Embargos
Acórdão nº 3402-00.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FADEMAC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

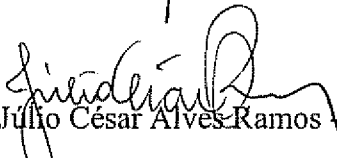
Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-01.998, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Analisa-se recurso interposto pelo contribuinte com base no art. 57 do Regimento dos extintos Conselhos de Contribuintes, por meio do qual postula a reforma do acórdão da Quarta Câmara daquele órgão que, com base em voto do Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, negara provimento a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI.

A decisão prolatada pela Câmara apontou a insuficiência probatória do direito alegado, visto que, embora se informe em longa petição tratar-se da aquisição de insumos isentos, nada há nos autos que permita identificar o que adquire a empresa. Em especial, afirmou o dr. Rodrigo não há nos autos cópias do livro de apuração do IPI nem de notas fiscais.

Os embargos interpostos buscam fundamento nessa afirmação, contraposta com a assertiva de que:

Entretanto, o processo foi devidamente instruído com as planilhas dos valores envolvidos (folhas 33/42) e com cópias dos livros de registro de apuração do IPI, como se comprova às folhas 43/171 dos autos.

Embora o embargante não o diga expressamente, ao que parece, entende que isso configuraria contradição suficiente a suprir os requisitos para interposição de embargos.

É o Relatório.

Voto

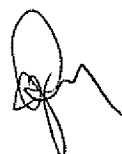
Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Tomo por tempestivo o recurso, à falta de informação precisa da unidade preparadora, visto que o carimbo apostado na petição do contribuinte se mostra ilegível.

Como se vê, pretende-se haver contradição na decisão atacada. Ela se daria, ao que parece, “com a prova dos autos”, como entendiam alguns possível. Que não é assim, diz-nos o próprio artigo mencionado pelo contribuinte:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.



§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Não há, aí, portanto, a hipótese cogitada. A contradição de que se trata é aquela que se manifesta entre a decisão e seus fundamentos. Ela não existe na decisão mesmo que se admitisse verdadeira a afirmação do embargante de que nos autos haveria cópia dos livros de apuração de IPI.

É que elas são insuficientes para a identificação dos produtos, que era o requerido pelo relator. Assim, somente a existência, além dos livros, das notas fiscais de aquisição – como expressamente anotou o dr. Rodrigo – poderia configurar uma adequada instrução probatória.

Mas a situação é ainda pior. Isso porque é simplesmente falsa a afirmação de que nos autos haja alguma cópia de livro de apuração de IPI, muito menos de notas fiscais que especifiquem quais são os produtos adquiridos como insumos, bem como aqueles que são produzidos pela empresa.

Com efeito, entre as alegadas fls. 43 e 171 dos autos tudo o que se tem são cópias do livro de entradas. Nem é preciso dizer que elas não identificam os produtos adquiridos. E nada mais há nas outras mais de 300 páginas que compõem os autos. A maior parte delas, como sói ocorrer com processos oriundos desse escritório, são longuíssimas e redundantes petições buscando provar que o direito ao crédito de IPI é amplo, geral e irrestrito.

Voto, por isso, por rejeitar os embargos, que não preenchem as condições previstas no artigo em que se pretende embasar


JULIO CESAR ALVES RAMOS